



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 1.224/2025/ALPB/GP

João Pessoa, 18 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.888/2025 - Projeto de Lei nº 6.122/2025

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.888/2025, referente ao Projeto de Lei nº 6.122/2025, da lavra de Vossa Excelência, que “Altera a Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, para definir regras de transação sobre imóveis do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.888/2025
PROJETO DE LEI Nº 6.122/2025
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, para definir regras de transação sobre imóveis do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-H Ficam autorizadas as transações a que se referem os artigos 6º-C e 6º-D da Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, aplicando-se as disposições do art. 6º-A.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º-F Fica autorizada a transação judicial ou extrajudicial de distrato do negócio jurídico originário e alienação do imóvel pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP em favor de terceiro interessado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei, aplicando-se as disposições do art. 6º-A, sem a necessidade de oferta pública prévia.

§ 1º A transação a que se refere o *caput* deste artigo implicará no distrato do negócio jurídico originário, com desfazimento e quitação integral, confirmando a plena propriedade do imóvel em favor da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP e, consequentemente, cancelando qualquer ônus, registro ou averbação contrários existentes, com posterior alienação do imóvel pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP ao terceiro interessado, devidamente aprovada nos termos desta Lei e das Resoluções vigentes da Companhia.

§ 2º Constitui pré-requisito obrigatório para a transação que o terceiro interessado aceite expressamente aderir às regras do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba e do programa de incentivo locacional previstas na Resolução de Diretoria da CINEP, vigentes na data de apresentação do Requerimento de Incentivo Locacional, a ser previamente aprovado para a área objeto de regularização.

§ 3º O particular e o terceiro interessado poderão firmar acordo de pagamento em razão da transação, sendo vedado qualquer pagamento de valor pelo Estado da Paraíba, pela Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP ou pela Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, os quais estão excluídos de qualquer responsabilidade contratual, civil, administrativa ou penal por qualquer violação ou dano ocorrido decorrente do acordo entre o particular e o terceiro interessado.

§ 4º O particular deverá apresentar Requerimento de Transação à Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP, que originará processo administrativo próprio, devendo o requerimento ser instruído conforme normas internas da citada Companhia.

§ 5º Em caso de aprovação do requerimento, serão adotadas as medidas previstas nas normas internas da Companhia para posterior aprovação do incentivo locacional.

§ 6º A Companhia de Desenvolvimento da Paraíba - CINEP e o Estado da Paraíba, com o intuito de viabilizar a expansão da proposta e do projeto do terceiro interessado, sem a necessidade de oferta pública prévia, conforme interesse público, poderão firmar, exclusivamente com o terceiro interessado, compromisso relativo aos outros imóveis integrantes do Distrito Industrial do Turismo - DITUR, inclusive, o direito de preferência de alienação por tempo determinado (NR).

§ 7º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2º Ficam revogados o inciso I do § 2º do art. 6º-A e o artigo 6º-B da Lei nº 10.781, de 22 de novembro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de dezembro de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente

